



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11060.001128/94-47
Recurso nº. : 110.263
Matéria : IRPJ - Ex: 1994
Recorrente : CARMEM LÍGIA MINUSSI CAETANO - ME "LOJAS BERGAMASCHI"
Recorrida : DRJ em SANTA MARIA - RS
Sessão de : 08 de julho de 1997
Acórdão nº. : 104-15.095

IRPJ - LEI Nº.8.846/94, ARTIGO 3º - A penalidade a que se reporta o artigo 3º da Lei nº 8.846/94 exige, à sua aplicação, a verificação fática da hipótese de incidência de que trata o artigo 2º do mesmo diploma legal, inadmitida a presuntividade como seu fundamento.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CARMEM LÍGIA MINUSSI CAETANO - ME "LOJAS BERGAMASCHI"

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE

ROBERTO WILLIAM GONÇALVES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 09 JAN 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ELIZABETO CARREIRO VARÃO, LUIZ CARLOS DE LIMA FRANCA e REMIS ALMEIDA ESTOL. Ausente, no momento do julgamento, a Conselheira MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11060.001128/94-47
Acórdão nº. : 104-15.095
Recurso nº. : 110.263
Recorrente : CARMEM LÍGIA MINUSSI CAETANO - ME "LOJAS BERGAMASCHI"

RELATÓRIO

Inconformado com a decisão do Delegado da Receita Federal de Julgamento em Santa Maria, RS, que considerou procedente a exação de fls. 04, o contribuinte em epígrafe, nos autos identificado, recorre a este Colegiado.

Trata-se de lançamento de ofício da multa a que se reporta o artigo 3º da Lei nº 8.846/94, sob o fundamento de que, no período de 14.07.94 a 20.07.94, o contribuinte promovera a venda de mercadorias sem emissão de notas fiscais.

O fundamento material da exação foram "fichas de controle de Caixa", numeradas seqüencialmente, as quais guardam certa semelhança com uma nota fiscal e livro Caixa da pessoa jurídica, com os respectivos registros.

Intimado em 28.09.94, fls. 05, a regularizar a situação fiscal, promovendo a emissão de nota fiscal ou documento equivalente, no prazo de 01 (uma) hora, sob pena de tipificação de crime contra a ordem tributária, o contribuinte emite a nota fiscal de fls. 75, no valor de R\$ 1.412,22.

Impugna, entretanto, a exigência, sob os argumentos de caráter confiscatório da penalidade, sua fuga do princípio da capacidade contributiva e a vedação do código civil de que a multa seja superior à obrigação principal.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11060.001128/94-47
Acórdão nº. : 104-15.095

A autoridade monocrática argüi da competência do Poder Judiciário para examinar questões de constitucionalidade. Mantém o lançamento sob o argumento, em síntese, de que o contribuinte em momento algum contesta o fato de que houve venda de mercadorias sem a devida emissão de nota fiscal, fls. 82.

Na peça recursal, além de reiterar os argumentos impugnatórios, o contribuinte acrescenta que, para efeitos da apuração da receita, as fichas de Caixa, complementada pelo registro do livro Caixa, devem ser consideradas como documento equivalente à nota fiscal, dada a inexistência, até a data da autuação, de portaria ministerial esclarecendo, como manda a Lei, os documentos equivalentes à nota fiscal.

Nesse sentido, foi autuada a empresa, desconsiderados outros documentos, sendo a competência de fiscalização da emissão de nota fiscal pertence, precipuamente, à fiscalização estadual, para efeitos do ICMs.

Não houve manifestação da P.F.N. dada a remessa do processo a este Colegiado anteriormente à Portaria MF nº 260/95.

É o Relatório. 



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11060.001128/94-47
Acórdão nº. : 104-15.095

VOTO

Conselheiro ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, Relator

Tomo conhecimento do recurso, dado atender à formalidade de sua tempestividade.

Em preliminar, o artigo 150, IV, da Constituição Federal de 1988, veda a utilização de tributo com efeito de confisco. Ora, a penalidade em lide não se conceitua como tributo, conforme definição deste no artigo 3º da Lei nº 5.72/66.

Descabe, portanto, razão ao contribuinte quanto à pretendida vedação constitucional à penalidade em lide.

No mérito, se a fiscalização constatou registro em livro Caixa, corroborados por documentos que se assemelhavam a notas fiscais, deveria perquirir de sua apropriação contábil e fiscal. Não, a partir de sua apreensão em 21.07.94, e sem qualquer procedimento posterior, promover a lavratura de auto de infração, somente em 26.09.94, isto é, mais de dois meses após, sob o argumento de omissão de receita, sob o argumento de omissão de receita.

Ora, também para os efeitos da Lei nº 8.846/94, impõe-se seja operacionalizado o disposto no artigo 142 do C.T.N..



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11060.001128/94-47
Acórdão nº. : 104-15.095

Por evidente, a nota fiscal, como mecanismo de controle de apropriação de receitas, é instrumento estranho à sistemática do imposto de renda. Introduzida no contexto do tributo pela Lei nº 8.846/94, representou mais um mecanismo de combate à sonegação fiscal. Sua exigência, nesse sentido, deve ser verificada na esfera de complexidade do tributo, a qual não pode ser afastada.

Assim, se, para efeitos do imposto de renda, a empresa utilize outro documento à apropriação de suas receitas, não se caracteriza tal fato omissão de receitas. Mormente porque, até a presente data a autoridade administrativa não discriminou quais os documentos equivalentes à nota fiscal, para os efeitos da Lei nº 8.846/94, portanto, do imposto de renda.

Ora, o fisco, embora dispusesse de período suficiente à constatação, ou não, das apropriações contábeis, nisso se omitiu!

De outro lado, a draconiana penalidade, diga-se de passagem, exige, à sua imposição, seja constatada, de fato, a hipótese de incidência de que trata o artigo 2º da mesma Lei nº 8.846/94, inadmitida a presuntividade como sustentáculo de sua exigência.

Se indícios ocorriam de omissão de receita, competiria aos autuantes aprofundar a auditoria fiscal e, ante sua eventual ratificação, promover a exigência tributária, na forma da legislação aplicável à matéria, em particular, os artigos 12, § 3º, do Decreto-lei nº 1.598/77 e artigo 1º, II, do Decreto-lei nº 1.648/78 (RIR/80, artigo 181).

"Last but not least", o fato de o contribuinte, premido pelo enquadramento imediato - em uma hora - de crime contra a ordem tributária, para satisfazer ao fisco, emitir nota fiscal e, em tempo hábil, constestar o feito, não ratifica, "per se", a exigência. Ao contrário, insinua-se, quiçá, a ofensa ao artigo 5º, LVI, da Carta Constitucional de 1988.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11060.001128/94-47
Acórdão nº. : 104-15.095

Na esteira dessas considerações, dou provimento ao recurso. Cancelo o lançamento.

Sala das Sessões - DF, em 08 de julho de 1997

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long horizontal stroke at the end.

ROBERTO WILLIAM GONÇALVES